



## CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO, DESCONSTRUÇÃO DAS POLÍTICAS AMBIENTAIS DE 2019–2022 E LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA E CLIMÁTICA

Mariana Barbosa Cirne<sup>1</sup>  
Sara Pereira Leal<sup>2</sup>

**RESUMO:** O Poder Executivo federal desconstruiu suas políticas públicas ambientais no período de 2019 a 2022. O desmonte ocorreu por meio de decretos presidenciais e de medidas provisórias. O constitucionalismo abusivo trata do uso excessivo de mecanismos legais para a desconstrução de políticas públicas legítimas. O art. 225 da Constituição estabelece como dever estatal a proteção ambiental e climática para as presentes e futuras gerações. Neste cenário, os litígios estratégicos e climáticos podem ser uma resposta a este fenômeno e um possível mecanismo de contenção. Neste contexto, este artigo analisará se a gestão do Poder Executivo federal, de 2019 a 2022, pode ser considerada constitucionalismo abusivo e se a atuação da litigância climática e estratégica poderia ajudar a conter seus efeitos nefastos. Por meio de pesquisa quantitativa, usando revisão de literatura e levantamento de dados normativos e jurisprudenciais, o trabalho estudou 10 decretos e 02 medidas provisórias, a partir da visão do constitucionalismo abusivo de David Landau. Em resposta, analisou 17 litígios propostos no Supremo Tribunal Federal como reação à atuação do Poder Executivo. Concluiu que houve o constitucionalismo abusivo episódico e seus efeitos só não foram piores ante as respostas de contenção do Poder Judiciário. Foram seis liminares de 2019 a 2022. A propositura das ações ensejou respostas do Poder Executivo em 2023. Com essa pesquisa, busca-se chamar atenção para instrumentos de contenção ao uso abusivo do direito constitucional e a reafirmação da proteção ao meio ambiente e ao clima do art. 225 da Constituição de 1988.

**Palavras-chave:** constitucionalismo abusivo; litigância climática e estratégica; políticas públicas ambientais; Poder Executivo Federal; Supremo Tribunal Federal.

### ABUSIVE CONSTITUTIONALISM, DECONSTRUCTION OF 2019–2022 ENVIRONMENTAL POLICIES AND STRATEGIC AND CLIMATE LITIGANCE

**ABSTRACT:** The federal Executive Branch deconstructed its public environmental policies in the period from 2019 to 2022. The dismantling occurred using presidential decrees and provisional measures. Abusive constitutionalism deals with the excessive use of legal

<sup>1</sup> Doutora e Mestre em Direito, Estado e Constituição (UNB). Procuradora Federal (AGU). Professora do PPGD em Direito Constitucional do IDP. Professora Titular da Graduação do Uniceub. Líder do CASP/IDP. E-mail: [marianabcirne@gmail.com](mailto:marianabcirne@gmail.com).

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Constitucional pelo IDP. Graduada em Direito pela UnB. Integrante do Grupo de Estudos em Direito, Recursos Naturais e Sustentabilidade (GERN/UnB) e também do Grupo de Pesquisa Constituição, Argumentação e Separação de Poderes (CASP/IDP). E-mail: [sarakaissa04@gmail.com](mailto:sarakaissa04@gmail.com)





mechanisms to deconstruct legitimate public policies. The article 225 of the Brazilian's Constitution establishes environmental and climate protection for present and future generations as a state duty. In this scenario, the strategic and climate litigation can be a response to this phenomenon. In this context, this article will analyze whether the management of the federal Executive Branch, from 2019 to 2022, can be considered abusive constitutionalism and whether climate and strategic litigation could help contain its harmful effects. This paper is a quantitative research, using literature review and collection of normative and jurisprudential data, the work studied 10 decrees and 02 provisional measures, based on the vision of David Landau's abusive constitutionalism. In response, it analyzed 17 disputes proposed in the Federal Supreme Court as a reaction to the actions of the Executive Branch. This study concluded that there was episodic abusive constitutionalism in Brazil and its effects weren't worse because of the Judiciary's responses. There were six decisions protecting the subject. The Executive Branch, in 2023, responses the lawsuits. This research seeks to pay attention to instruments what can contain the abusive use of constitutional law. This study aims do the reaffirmation of the protection of the environment and climate of art. 225 of the 1988 Brazilian Constitution.

Keywords: abusive constitutionalism; climate and strategic litigation; environmental public policies; Federal Executive Branch; Brazilian Federal Supreme Court.

## INTRODUÇÃO

Entre 2019 e 2023, aproximadamente 524 medidas normativas do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e suas entidades vinculadas (Ibama, ICMBio, JBRJ) reconfiguraram as políticas públicas ambientais (Inesc, 2021). Houve ainda, a não-execução orçamentária das políticas ambientais (Araújo, 2020). Estimava-se que após esta gestão 410 atos normativos precisariam ser modificados para retomar as balizas estatais (Talanoa, 2022). Tais episódios podem ser analisados dentro do fenômeno do constitucionalismo abusivo. Nesse contexto, este estudo se justifica porque se vive em um cenário de reiterados abusos do poder presidencial nas novas democracias, especialmente nas latino-americanas, o que inclui o contexto brasileiro (Barboza; Filho, 2019). Destarte, esta pesquisa estuda o constitucionalismo abusivo para verificar se este fenômeno ocorreu na desconstrução das políticas públicas ambientais do Poder Executivo Federal, de 2019 a 2022, e se a litigância estratégica e climática poderia ser interessante mecanismo de contenção. Verifica-se, ainda, relevância jurídica do estudo ante o incremento do uso da litigância climática e estratégica, em especial nos Estados Unidos, como





estratégia promissora para compelir e impulsionar o Poder Público em sua função legislativa e executiva (Carvalho, Barbosa, 2023).

Diante desse contexto, as perguntas que desafiam essa pesquisa são as seguintes: A desconstrução das políticas públicas ambientais do Poder Executivo Federal, de 2019 a 2022, pode ser compreendida como constitucionalismo abusivo? Se sim, a litigância ambiental e estratégica pode ser um instrumento de combate a tais efeitos?

Para respondê-la, o trabalho está dividido em 3 partes. Na primeira delas, será tratado do constitucionalismo abusivo (Landau, 2013), para desmembrar seu conceito em duas vertentes: a atuação estrutural e a episódica (Barboza; Filho, 2019). Na segunda parte, o enfoque se dará nas ações do Poder Executivo Federal, com recorte de análise para os decretos presidenciais editados no período e nas medidas provisórias (Observatório do Clima, 2021). Na terceira parte, passa-se a analisar a litigância climática e estratégica e apresentar as 17 ações judiciais em trâmite no Supremo Tribunal Federal para verificar seu objetivo, se houve algum comando judicial de contenção (Staffen, 2023) e se a nova gestão do Poder Executivo, que assumiu em 2023, tomou medidas de implementação das mudanças normativas.

Os marcos teóricos da pesquisa são a ideia do constitucionalismo abusivo, defendido inicialmente por Landau (2013), como o uso de mecanismos constitucionais para implodir a democracia, agora ampliado para a esfera de atuação de decretos presidenciais e medidas provisórias (Barboza; Filho, 2019) e a litigância climática (Burger; Gunlach, 2017; Carvalho, Barbosa, 2023; Tigre, Setzer, 2022) e estratégica (Osório, 2019; Rodriguez-Garavito, 2022) como mecanismo hábil para incluir a pauta de clima e de direitos humanos nas ações legislativas e executivas por meio de decisões judiciais.

A linha de raciocínio usada foi a dedutiva. A corrente teórica-metodológica desta pesquisa foi a jurídico-sociológica, pois busca, de um lado, avaliar meios de conter os abusos nos usos dos instrumentos constitucionais, e por outro lado, encontrar formas de concretizar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito climático. O estudo se pauta em pesquisa do tipo aplicada de cunho qualitativa que se vale dos procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica e levantamento documental de normas e ações judiciais do STF.



A pesquisa pretende contribuir com o debate do abuso de mecanismos legais para a desconstrução de políticas públicas legítimas, especificamente as ambientais e climáticas, que envolvem uma atuação complexa e global.

## 1. CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO

Há algumas décadas um fenômeno peculiar de abuso de poder presidencial tem sido observado nas novas democracias, especialmente nas latino-americanas, que ainda preservam traços de um forte sistema presidencialista, herança do período ditatorial que assolou a região na segunda metade do século XX (Barboza; Filho, 2019, p. 82).

Tal fenômeno é descrito pela doutrina como “constitucionalismo abusivo” e consiste na utilização indevida de mecanismos do direito constitucional para atacar e minar as estruturas da democracia constitucional e das bases filosóficas do constitucionalismo (Fanis Junior, 2022, p. 89). O termo surge nos estudos de David Landau (2013), na preocupação com países como Hungria, Egito e Venezuela, ao usarem emendas constitucionais como instrumento para reconfigurar o constitucionalismo. Esses regimes redefiniram sua ordem constitucional, mantendo as eleições e não adotando completamente o autoritarismo, mas passaram a ser substancialmente menos democráticos. Os mecanismos de defesa democrática, neste novo contexto, têm se mostrado inefetivos ante o fenômeno do constitucionalismo abusivo, exigindo uma reflexão sobre outras saídas para reforçar a democracia e os compromissos constitucionais (Landau, 2013).

Ocorre que o fenômeno pode não se restringir ao uso de emendas constitucionais, podendo ser aplicável a outras searas normativas como os decretos presidenciais e as medidas provisórias, características do Presidencialismo (Figueiredo, Limongi, 2001)

Barboza e Filho (2019) descrevem duas formas principais de emprego da categoria constitucionalismo abusivo para compreender práticas e realidades constitucionais: a) frequente e reiterado uso de Emendas à Constituição e criação de novos documentos constitucionais com intuito de manter um grupo social e político no poder com destruição dos elementos centrais da democracia constitucional, designando essa modalidade de constitucionalismo abusivo estrutural, e b) utilização de alguns institutos e técnicas constitucionais em desacordo com as



diretrizes da democracia constitucional, consistindo o fenômeno no constitucionalismo abusivo episódico.

Embora o Brasil não seja classificado como um exemplo de constitucionalismo abusivo estrutural, devido aos mecanismos de *accountability* do Judiciário sobre o Executivo e o Legislativo, existem fenômenos episódicos preocupantes, como os dois impeachments ocorridos em 30 anos (Paixão, 2019). O fenômeno do constitucionalismo abusivo episódico, por sua vez, envolve o uso de mecanismos constitucionais em desacordo com as diretrizes democráticas. A jurisdição constitucional possui importante papel em controlar judicialmente a constitucionalidade do processo legislativo e proteger os elementos centrais da democracia. Propostas recorrentes de criação de novas constituições em contextos de crise política e social também levantam preocupações sobre a potencial transição para um constitucionalismo abusivo estrutural (Barboza; Filho, 2019, p. 86).

No contexto brasileiro, o constitucionalismo abusivo pode ser identificado em propostas de emendas constitucionais que, embora não criem novas constituições, alteram profundamente a estrutura democrática e a essência dos direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição. Um exemplo disso é a PEC 341/2004, que almeja fazer uma lipoaspiração no texto constitucional, mas para isso excluiria uma série de direitos fundamentais (Cirne, 2013). Haveria, aqui, um constitucionalismo abusivo estrutural, pois seria uma revisão completa do texto constitucional. Outro exemplo é a Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 48, de 2023, que altera o §1º do art. 231 da Constituição Federal para definir um marco temporal para a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas (Congresso nacional, 2023). Essa proposta é controversa, pois pode restringir os direitos dos povos indígenas ao limitar o reconhecimento de suas terras às áreas que estavam sob sua posse na data da promulgação da Constituição de 1988. Tal medida pode ser vista como uma forma de constitucionalismo abusivo episódico, ao desconsiderar direitos históricos, humanos e culturais dos povos indígenas e enfraquecer a proteção constitucional destinada a essas comunidades, favorecendo interesses econômicos e políticos específicos.

Bem se vê, portanto, que o fenômeno do constitucionalismo abusivo pode ocorrer de maneira episódica e por meio de outros instrumentos não restritos às mudanças constitucionais.

Exatamente por isso, passa-se em seguida a realizar uma análise sobre a gestão do Poder Executivo federal de 2019 a 2022.

## **2. DESCONSTRUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (2019 A 2022)**

Como dito, o termo constitucionalismo abusivo é utilizado para descrever a utilização de procedimentos, institutos e medidas próprias do direito constitucional para minar ou restringir a democracia constitucional em geral. Numa análise mais ampla, no entanto, a atuação presidencial por meio de decretos - previstos constitucionalmente<sup>3</sup> - ou por lei, pode ser compreendida também como um constitucionalismo abusivo quando tais normativos são editados com o objetivo de limitar outras garantias constitucionais. Exatamente por isso, este trabalho passa a examinar essas medidas em dois eixos: a) decretos presidenciais; b) medidas provisórias.

### **2.1 o abuso no uso de decretos presidenciais**

A edição de diversos decretos presidenciais, entre 2019 e 2022, pelo Ex-Presidente Jair Bolsonaro, que versavam sobre política ambiental e climática<sup>4</sup> podem ser citados como exemplos de um constitucionalismo abusivo episódico.

Um dos primeiros decretos que enfraqueceram a política ambiental durante o governo de Jair Bolsonaro foi o Decreto 9.759 de 2019, que extinguiu diversos colegiados da administração pública federal, a exemplo do Grupo Permanente de Trabalho Interministerial do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAm (criado em 2003); Comitê Orientador e Comitê Técnico do Fundo Amazônia - que serão retomados adiante no texto. O decreto não revogou colegiados criados por lei, como o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama. No entanto, em novembro de 2019, uma portaria

---

<sup>3</sup> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

<sup>4</sup> Ressalta-se que o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado está previsto constitucionalmente no art. 225 da Constituição Federal de 1988.



modificou significativamente a composição do Conama, o que foi questionado no Supremo Tribunal Federal - STF por meio da ADPF 623<sup>5</sup>. Outra estratégia que reduziu a participação e o debate nos colegiados foi a prática de aprovação de medidas na modalidade *ad referendum*, na qual os atos são confirmados posteriormente à sua publicação (Talanoa, 2022). Embora útil para situações de urgência ou atos ordinários de impacto previsível, o uso frequente dessa prática, sob o pretexto de acelerar processos, pode ter grandes impactos negativos ao excluir discussões e debates importantes. Essa prática foi comum, por exemplo, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI da Presidência da República (Talanoa, 2022).

Outros colegiados severamente impactados pelo Decreto 9.759 de 2019 foram o Comitê Orientador e o Comitê Técnico do Fundo Amazônia, que haviam sido instituídos em 2008 no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. O Planalto alegou que a extinção visava reduzir custos, embora as despesas desses comitês fossem cobertas pelos próprios doadores, que exigiam mecanismos inclusivos de governança em contrato. A decisão de extinguir os comitês resultou na violação de uma cláusula contratual vigente desde 2009, levando à interrupção do fluxo de recursos para o Fundo Amazônia. Além disso, o então ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, gerou controvérsia ao acusar o BNDES de má gestão. Em uma coletiva de imprensa, Salles anunciou os resultados de sua auditoria particular, embora tenha reconhecido que não havia, necessariamente, irregularidades (Talanoa, 2022). As paralisações do Fundo Amazônia e do Fundo Clima foram levadas ao STF através da ADO 59 e da ADPF 708. No caso do Fundo Clima, inicialmente ADO 60, iniciada em 2020 pelos partidos de oposição PSB e PSOL, foi convertida pelo ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 708. Esta ação foi julgada procedente em julho de 2022 e o Governo Federal teve de retomar o funcionamento do Fundo e foi proibido de contingenciar seus recursos<sup>6</sup>. A ADO 59 também

---

<sup>5</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF 623. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito e julgou procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade do Decreto n. 9.806, de 28 de maio de 2019, nos termos do voto da Relatora, Ministra Rosa Weber (Presidente). O Ministro Nunes Marques julgava prejudicada a arguição, ante a perda superveniente do objeto, contudo, ultrapassado tal óbice processual, acompanhou a Relatora no mérito. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que já votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 12.5.2023 a 19.5.2023.

<sup>6</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF 708. Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para: (i) reconhecer a omissão da União, em razão da não alocação integral dos recursos do Fundo Clima referentes a 2019; (ii) determinar à União que se abstenha de



teve desfecho similar e foi determinada que a União Federal, no prazo de sessenta dias, adotasse providências administrativas necessárias para a reativação do Fundo Amazônia<sup>7</sup>. Esses são exemplos de litígios que limitam atuações excessivas.

Antes disso, o Decreto 9.672, de janeiro de 2019, já havia alterado substancialmente a estrutura do Ministério do Meio Ambiente – MMA (Observatório do Clima, 2021). Dentre as alterações, destaca-se a retirada da gestão da política de recursos hídricos, incluindo a Agência Nacional de Águas - ANA, que foi para o Ministério de Desenvolvimento Regional; e a transferência do Serviço Florestal Brasileiro - SFB e do Cadastro Ambiental Rural - CAR do MMA para o Ministério da Agricultura - MAPA. Além da esfera ambiental, é importante destacar as tentativas de mudança no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra e na Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai. De acordo com o Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019, essas instituições foram temporariamente vinculadas ao recém-criado Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Houve, ainda, decretos presidenciais para militarizar a atuação ambiental, incentivar o garimpo ilegal e levar à prescrição as multas

---

se omitir em fazer funcionar o Fundo Clima ou em destinar seus recursos; e (iii) vedar o contingenciamento das receitas que integram o Fundo, fixando a seguinte tese de julgamento: "O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente (CF, art. 225), de direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (CF, art. 5º, par. 2º), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º c/c art. 9º, par. 2º, LRF)". Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Nunes Marques. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Julgada em 04/07/2022.

<sup>7</sup> **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADO 59. Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, rejeitando as preliminares arguidas, vencidos os Ministros André Mendonça, Roberto Barroso, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, que dela conheciam como arguição de descumprimento de preceito fundamental, e o Ministro Nunes Marques, que não conhecia da ação, quer como ADO quer como ADPF. Por unanimidade, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo do mérito. No mérito, por maioria, o Tribunal julgou parcialmente procedente a ação, acolhendo os pedidos “a” e “f” da inicial, e declarou a inconstitucionalidade do art. 12, II, do Decreto nº 10.144/2019 e do art. 1º do Decreto nº 9.759/2019, no que se referem aos colegiados instituídos pelo Decreto nº 6.527/2008; por perda superveniente de objeto, em razão do prejuízo, deixou de acolher o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, CCII, do Decreto nº 10.223/2020, no ponto em que extinguiu o Comitê Orientador do Fundo Amazônia, uma vez que este Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 651, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, ao deferir o aditamento à inicial, declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Por fim, determinou à União Federal, no prazo de sessenta dias, a adoção das providências administrativas necessárias para a reativação do Fundo Amazônia, nos limites de suas competências, com o formato de governança estabelecido no Decreto nº 6.527/2008. Tudo nos termos do voto da Ministra Rosa Weber (Presidente e Relatora), vencidos o Ministro Nunes Marques, que julgava improcedentes os pedidos, e, em parte, o Ministro André Mendonça, apenas quanto ao item “f”. Plenário, 3.11.2022.





ambientais. Em outras palavras, por meio de decretos presidenciais, a política ambiental e climática foi sendo roída, mas encontrou em ações judiciais um espaço de resistência.

## 2.2 O abuso no uso de Medidas Provisórias

Além de decretos, a Presidência utilizou ainda de outro mecanismo constitucional, a medida provisória (MP)<sup>8</sup>. Por exemplo, foi editada a MP 910, conhecida como MP da Grilagem, que buscava flexibilizar e desregular a regularização fundiária, especialmente na Amazônia Legal - área de inúmeros conflitos ambientais e fundiários no país<sup>9</sup>. A norma favorecia a grilagem de terras públicas, gerando insegurança jurídica e aumentando conflitos fundiários e desmatamento. A MP perdeu sua validade em maio de 2020 e foi transformada no Projeto de Lei 2.633/2020<sup>10</sup>, ainda em tramitação. Houve ainda a MP 870, convertida na Lei nº 13.844 de 2019, que transferiu a competência de demarcação de terras indígenas da Funai para o MAPA. A medida só foi revogada após a edição da Lei nº 14.600, de 2023, que estabeleceu a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios do governo de Luiz Inácio Lula da Silva.

Essas e outras regulamentações, a exemplo da retirada de competências cruciais do Ministério do Meio Ambiente - MMA, demonstram um plano do Executivo Federal de enfraquecer as políticas ambientais, que foram a duras penas construídas desde a década de

---

<sup>8</sup> Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II – que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

<sup>9</sup> FIOCRUZ. **Mapa de Conflitos**. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/>. Acesso em: 18 jul. 2024.

<sup>10</sup> A última movimentação do PL foi a sua distribuição à Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, em 22/11/2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149358>. Acesso em: 18 jul. 2024.



1980. A tentativa - em certa medida frutífera - ficou clara após uma reunião interministerial, realizada no dia 22 de abril de 2020, ainda no começo da pandemia da Covid-19, vazar e expor as opiniões do Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles. Na ocasião, Salles afirmou que era hora de aproveitar que os olhos da imprensa estavam voltados para o coronavírus, para “ir passando a boiada e mudando o regramento”<sup>11</sup>.

Durante o governo Bolsonaro, foram editados mais de 400 atos do Poder Executivo Federal — incluindo decretos, medidas provisórias, portarias e resoluções — que enfraqueceram as políticas ambientais, conforme estudo realizado pelo Instituto Talanoa (2022). Houve, ainda, omissão no cumprimento das obrigações impostas na PNMC e nos objetivos do Acordo de Paris e na Agenda 2030 (Martins, 2023). Este período pode ser caracterizado por práticas de constitucionalismo abusivo que, conforme explicado anteriormente, refere-se ao uso excessivo ou inadequado das prerrogativas constitucionais para promover agendas específicas, muitas vezes em detrimento dos princípios e instituições que sustentam o Estado Democrático de Direito Ambiental.

### 3. A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E ESTRATÉGICA NO STF

Os efeitos da emergência climática afetam a vida das pessoas. Os desastres são cada vez mais constantes e envolvem contextos naturais, artificiais, culturais e do trabalho (Cirne; Leuzinger, 2020). A atuação humana e a apatia em reduzir as emissões dos gases de efeito estufa está gerando um problema “cotidiano, global e catastrófico” (Carvalho, Barbosa, 2019). As respostas a este contexto passam pela cooperação global em prol da saúde do planeta.

Isso, contudo, não afasta a necessidade de uma atuação em âmbito local. Defende-se que grandes empresas, indústrias, corporações, e, em especial o Poder Público, devem agir “para a contenção do problema e dos efeitos negativos que ele causou, causa e causará ao meio ambiente e à humanidade” (Carvalho, Barbosa, 2019, p. 57). O Poder Judiciário, neste caso, pode ser um espaço de contenção (Staffen, 2022). O acordo de Paris, internalizado no Brasil, passa a ser uma nova fronteira para esta atuação (Marin, Mascarenhas, 2020). Exatamente por

---

<sup>11</sup> MENEGASSI, Duda. O Eco. **É hoje**: frase de Salles sobre boiada completa um ano. Disponível em: <https://oeco.org.br/salada-verde/e-hoje-frase-de-salles-sobre-boiada-completa-um-ano/>. Acesso em: 19 de jul. 2024.



isso, parece indispensável entender quais são as normas - constitucionais ou não - que traçam a defesa ambiental e do clima com o intuito de garantir que essa tutela seja mais efetiva.

Por estas razões, há de se reconhecer a imprescindibilidade de um sistema jurídico interno voltado à proteção do meio ambiente e do clima. No Brasil, o artigo 225 traça de maneira expressa uma obrigação estatal, e da coletividade, para a proteção ambiental (Cirne, 2019). A partir do mesmo dispositivo constitucional, pode-se concluir que não seria necessário, neste caso, incluir o direito ao clima estável, visto que este direito fundamental já estaria contemplado na menção às presentes e futuras gerações (Carvalho, Rosa, 2024).

A partir do Acordo de Paris, firmado por 175 países, houve um movimento de judicialização na busca de garantir o cumprimento das metas climáticas, a ampliação de suas ambições ou o preenchimento de lacunas sobre o tema (Burger, Gunlach, 2017). Há, portanto, um movimento de ampliação do uso estratégico do Judiciário para inserir a pauta climática em âmbitos locais, ou não, com ganhos globais. Este movimento nasceu nos Estados Unidos, mas tem ganhado cada vez mais força na América do Sul (Tigre, Setzer, 2022). Usa-se o termo estratégico para construir instrumentos de efetivação dos direitos humanos (Osório, 2019; Rodriguez-Garavito, 2022). Haveria, aqui, uma virada dos Direitos humanos, em busca de sua implementação (Leves, Stoll, Schonardie, 2024). A litigância estratégica e climática faz parte de um movimento transnacional de justiça climática, com efeitos globais (Peel, Lin, 2019).

A litigância climática pode ser entendida de maneira mais restrita, como instrumento da sociedade civil, para em âmbito administrativo e judicial, buscar avanços na regulação climática com o objetivo de responsabilização dos poderes públicos (Leves, Stoll, Schonardie, 2024). Ocorre que, para esta pesquisa, a ideia de litigância climática merece ser ampliada para legitimar outros atores (como por exemplo os partidos políticos).

No objeto desta pesquisa, partiu-se do pacote verde, conjunto de 7 ações judiciais propostas no STF que buscavam avanços no direito ambiental e climático (Leves, Stoll, Schonardie, 2024, Staffen, 2023)

Há de se concordar que a litigância climática deve ser vista como “instrumento impulsionador de modificações no tratamento político e jurídico das questões envolvendo o aquecimento global e as mudanças climáticas” (Carvalho, Barbosa, 2019, p. 57). Exatamente por isso, as ações apresentadas em seguida decorrem da escolha das ações do pacote verde



junto com a pesquisa no site do Supremo Tribunal Federal (<https://portal.stf.jus.br/processos/>), em janeiro de 2023, dos processos judiciais que envolvam os temas “meio ambiente “ e “clima”, propostas no período de 2019 a 2022 (recorte temporal objeto de estudo).

A planilha, então, está dividida em 4 campos: a) o primeiro, traz o número da ação; b) o segundo, insere o resumo do objeto; c) o terceiro, explica se houve alguma decisão judicial (liminar ou plenária) no período de 2019 a 2022) e d) a existência de uma resposta a esses comandos judiciais na nova gestão do Governo Federal, iniciada em 1 de janeiro de 2023.

<b>Ação</b>	<b>Objeto</b>	<b>Decisão Judicial</b>	<b>Resposta</b>
ADO 54 - Omissão na fiscalização ambiental	PPDAM	Sim	DECRETO Nº 11.367, DE 1º DE JANEIRO DE 2023
ADPF 760 - o estado de coisas inconstitucional quanto ao desmatamento ilegal da Floresta Amazônica	PPCDAM	Sim	DECRETO Nº 11.367, DE 1º DE JANEIRO DE 2023
ADPF 651 - Composição do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiental, do Conselho Nacional da Amazônia e do Comitê Orientador do Fundo Amazônia e a participação da sociedade civil e dos Governadores da Amazônia Legal.	FNMA e Fundo Amazônia	Sim	DECRETO Nº 11.367, DE 1º DE JANEIRO DE 2023 DECRETO Nº 11.368, DE 1º DE JANEIRO DE 2023 DECRETO Nº 11.373, DE 1º DE JANEIRO DE 2023
ADPF 735 – GLO Ambiental	GLO Ambiental	Não	DECRETO Nº 11.367, DE 1º DE JANEIRO DE 2023
ADO 59 - Omissão quanto ao fundo Amazônia	Fundo Amazônia	Sim	DECRETO Nº 11.368, DE 1º DE JANEIRO DE 2023
ADI 6148 - Resolução CONAMA 491 sobre qualidade do ar.	Qualidade do ar	Sim	Norma CONAMA modificada em 2024
ADI 6808: licença ambiental automática	Permite licença ambiental automática para empresas consideradas de grau de risco médio e impede que órgãos de licenciamento solicitem informações adicionais, além das informadas à Redesim	Sim	





	(Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios).		
ADPF 743 – incêndios na Amazônia e pantanal	Fiscalização	Não	DECRETO Nº 11.367, DE 1º DE JANEIRO DE 2023
ADPF 746 – incêndios na Amazônia e pantanal	Fiscalização	Não	DECRETO Nº 11.367, DE 1º DE JANEIRO DE 2023
ADPF 708 – fundo clima	Reestabelecimento do fundo clima	Sim	
ADPF 857 – incêndios no Pantanal	Fiscalização	Não	DECRETO Nº 11.367, DE 1º DE JANEIRO DE 2023
ADPF 744 – CNAL	CNAL	Não	DECRETO Nº 11.367, DE 1º DE JANEIRO DE 2023
ADI 7107 - Garimpo na Amazônia	Garimpo	Não	DECRETO Nº 11.369, DE 1º DE JANEIRO DE 2023
ADPF 981 – Política Nacional de Educação Ambiental	PNEA	Não	DECRETO Nº 11.349, DE 1º DE JANEIRO DE 2023
ADPF 592 - conciliações ambientais.	Questiona o Decreto nº 9.760/2019, que criou as conciliações ambientais.	Não	DECRETO Nº 11.373, DE 1º DE JANEIRO DE 2023.
ADPF 755 – Conciliações ambientais	Conciliação ambiental	Não	DECRETO Nº 11.373, DE 1º DE JANEIRO DE 2023
ADPF 1009 – Prescrição intercorrente	Multas Ambientais	Não	DECRETO Nº 11.373, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Fonte: Elaboração Própria

Percebe-se que de 17 ações de litigância climática e ambiental, houve 7 liminares deferidas, sendo a maioria delas atendidas pelos decretos presidenciais editados no dia 01 de janeiro de 2023. Outro resultado interessante desta pesquisa está em perceber que a pendência de ações judiciais no STF pode ter sido elemento indutor aos ajustes por decreto presidencial. Como dito, havia uma expectativa de revogações normativas (Talanoa, 2022; Observatório do Clima, 2021) que parecem ter sido reforçadas pela litigância ambiental e estratégica. Tanto isso é verdade que a ADPF 744 e 735, por exemplo, perderam seus objetos, ante a mudança realizada nos novos decretos presidenciais.

Busca-se, então, chamar atenção para o fato de que a litigância estratégica e climática (independente do deferimento das liminares) também parece ter sido considerada para as



medidas tomadas em sede de decretos presidenciais, com a revisão do uso do constitucionalismo abusivo.

#### 4. CONCLUSÃO

A partir da revisão de literatura aqui empreendida, pode-se perceber que o constitucionalismo abusivo, como o uso de instrumentos para enfraquecer a democracia, pode ser observado na gestão do poder Executivo federal, de 2019 a 2022, que alterou as políticas ambientais e desconsiderou mecanismos de governança e de participação social. Houve, neste caso, o uso de um constitucionalismo episódico, desenvolvido pelo uso de 2 medidas provisórias e mais de 10 decretos presidenciais estudados neste artigo. Houve, neste caso, um excesso na atuação normativa do Poder Executivo (legislativa e infra legislativa), que descaracterizaram o comando constitucional que garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações do art. 225 da Constituição de 1988. Seus efeitos nefastos, neste caso, não se limitaram ao contexto brasileiro, alcançando também impactos globais e climáticos.

Ocorre que este artigo não pretendeu apenas apresentar um problema difícil (constitucionalismo abusivo) mas também buscar respostas para a sua contenção. Um possível caminho para mitigá-lo parece estar no uso dos litígios climáticos e estratégicos com a pretensão de assegurar os direitos humanos. Este parece ser um interessante instrumento para compelir o poder público, seja ele legislativo ou o executivo, e outros emissores, a reduzir as emissões dos gases de efeitos estufa e cumprir as obrigações ambientais. Precisamos de instrumentos que obstem a atuação estatal em sentido anti-ambiental, como a ocorrida em 2019-2022.

Exatamente por isso, este trabalho organizou uma tabela com 17 processos judiciais propostos no Supremo Tribunal Federal, no período de 2019 a 2022, a respeito da pauta ambiental e climática. Estão neste objeto os 7 processos da conhecida pauta verde e outros que envolviam a militarização da defesa ambiental, a extinção da educação ambiental, a omissão no combate às queimadas e a destruição das multas ambientais. Todos tratavam da atuação do poder executivo federal neste período. Dos 17 casos, foi possível constatar 7 decisões favoráveis à pauta ambiental e climática como medidas de contenção. Em respostas, os 5





decretos editados pela nova Presidência da República parecem responder não apenas a essas demandas, mas também àquilo que ainda está sem apreciação judicial. Em outras palavras, a pesquisa verificou indícios de que a existência da ação judicial em andamento, mesmo que sem decisão, pode ajudar na reorganização da atuação estatal. Em outras palavras, os litígios climáticos e estratégicos podem sim ajudar a conter estes excessos. Este trabalho, contudo, apresenta algumas luzes iniciais e espera que este caminho de estudo possa ser aprofundado oportunamente.

O constitucionalismo abusivo episódico, de 2019 a 2022, foi utilizado como uma forma de enfraquecer o controle democrático e a proteção ambiental em favor de interesses políticos ou econômicos. A mudança abrupta e a falta de consideração para com os compromissos anteriores, como no caso do Fundo Amazônia e do Fundo Clima, exemplificam como a interpretação e aplicação das normas constitucionais podem ser manipuladas para atender a objetivos específicos, muitas vezes comprometendo a integridade das políticas públicas e a confiança nas instituições. Os litígios climáticos e estratégicos, por outro lado, podem ser um remédio importante para contrabalançar os efeitos dessas posturas e garantir a concretude do Estado Democrático de Direito Ambiental.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Suely. (In)Execução dos recursos orçamentários do MMA - Administração direta: Esvaziamento das políticas públicas ambientais por não aplicação de recursos. **Observatório do Clima**, 2020. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2020/09/nota-OC-execuc%CC%A7a%CC%83o-orc%CC%A7amenta%CC%81ria-MMA-Administrac%CC%A7a%CC%83o-Direta-final.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2024.

BARBOZA, E. M. Q.; FILHO, I. N. R. Constitucionalismo Abusivo: Fundamentos Teóricos e Análise da sua Utilização no Brasil Contemporâneo. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 12, n. 39, p. 79–97, 2019. DOI: 10.30899/dfj.v12i39.641. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/641>. Acesso em: 13 ago. 2024.

BRAGANÇA, Daniele. O Eco. **Associação de funcionários do BNDES publica nota contra afastamento de diretora**. Publicado em: 20 de maio. 2019. Disponível em: <https://oeco.org.br/salada-verde/associacao-de-funcionarios-do-bndes-publicam-nota-contrafastamento-de-diretora/>. Acesso em: 19 de jul. 2024.





BRASIL. **Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019**. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. (Revogado pelo Decreto nº 11.371, de 2023).

BRASIL. **Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019**. Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. (Vigência Encerrada).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 59/DF**. Origem: Distrito Federal. Relatoria: Min. Cármen Lúcia. Requerentes: Partido Socialista Brasileiro e Partido Socialismo e Liberdade. Protocolada em: 5 jun. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5930766> . Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) 6.808/DF**. Origem: Distrito Federal. Relatoria: Min. Cármen Lúcia. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Protocolada em: 22 abr. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6160181> . Acesso em: 16 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.148/DF**. Origem: Distrito Federal. Relatoria: Min. Cármen Lúcia. Requerente: Procuradoria Geral da República. Protocolada em: 30 maio 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5707157> . Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 760/DF**. Origem: Distrito Federal. Relatoria: Min. Cármen Lúcia. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Protocolada em: 11 nov. 2020. Última movimentação em: 2 set. 2023b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6049993> . Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708/DF**. Origem: Distrito Federal. Relatoria: Min. Roberto Barroso. Protocolada em: 30 jun. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias do STF. **STF determina que a União adote providências para conter desmatamento na Amazônia**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=529459&ori=1>. Acesso em: 19 de jul. 2024.





BURGER, M.; GUNDLACH, J. The Status of Climate Change Litigation: A Global Review. **Sabin Center For Climate Change Law**, Columbia Law School & Un Environment, maio 2017. Disponível em:

[https://scholarship.law.columbia.edu/sabin\\_climate\\_change/98/](https://scholarship.law.columbia.edu/sabin_climate_change/98/) . Acesso em: 22. Jul. 2024.

CARVALHO, D. W. de; BARBOSA, K. de S. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. (Portuguese). **Revista de Direito Internacional**, [s. l.], v. 16, n. 2, p. 55–72, 2019. DOI 10.5102/rdi.v16i2.5949. Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgs&AN=139997212&p;lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 26 jul. 2024.

CARVALHO, D. W. de; ROSA, R. S. M. da. Climate Constitutionalism as a Foundation for Climate Litigation in Latin America. **Journal of Human Rights Practice**, v. 16, n. 1, p. 71-88, 2024.

CIRNE, M. B. A PEC N° 341/09: Por que é tão importante manter na Constituição Federal brasileira todas as suas garantias? **Revista da AGU**, v. XII, p. 249-279, 2013. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/78/68>. Acesso em: 2 jul. 2024.

CIRNE, M. B.; LEUZINGER, M. D. **Direito dos desastres: meio ambiente natural, cultural e artificial**. Brasília: Ceub, 2020.

CIRNE, M. B. Enfoque dogmático para el Estado de Derecho Ambiental. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 16, n. 35, p. 221-246, maio/ago. 2019.

CONGRESSO NACIONAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2023**. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pec-48-2023>. Acesso em: 19 de jul. 2024.

FANIS JUNIOR, J. T. **A equalização dos limites institucionais no estado constitucional contemporâneo: constitucionalismo abusivo e seus reflexos no paradigma da separação dos poderes**. 2022. 154 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.

FIGUEIREDO, A.; LIMONGI, F. **Executivo e Legislativo na Nova Ordem Constitucional**. Rio de Janeiro: FGV; FAPESP, 2001.

FIOCRUZ. **Mapa de Conflitos**. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/>. Acesso em: 18 jul. 2024.

INESC - INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Dando Nome Aos Bois: Análise das medidas infralegais para o meio ambiente nos primeiros dois anos do Governo Bolsonaro**. INESC, 2021. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/dando-nome-aos-bois->





[analise-das-medidas-infralegais-para-o-meio-ambiente-nos-primeiros-dois-anos-do-governo-bolsonaro/](#) . Acesso em: 22 jul. 2024.

LANDAU, D. Abusive Constitutionalism. April 3, 2013. FSU College of Law, **Public Law Research Paper** No. 64. Disponível em: [https://lawreview.law.ucdavis.edu/sites/g/files/dgvnsk15026/files/media/documents/47-1\\_Landau.pdf](https://lawreview.law.ucdavis.edu/sites/g/files/dgvnsk15026/files/media/documents/47-1_Landau.pdf). Acesso em: 12 ago. 2024.

LEVES, A. M. P.; STOLL, S. L.; SCHONARDIE, E. F. Litigância Climática no Brasil: : O Pacote Verde como medida de Concreção de Políticas Públicas Ambientais e Climáticas. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [S. l.], v. 13, n. 03, 2024. Disponível em: <https://sou.ucs.br/revistas/index.php/RDAS/article/view/1069>. Acesso em: 13 ago. 2024.

MENEGASSI, D. O Eco. **É hoje**: frase de Salles sobre boiada completa um ano. Disponível em: <https://oeco.org.br/salada-verde/e-hoje-frase-de-salles-sobre-boiada-completa-um-ano/>. Acesso em: 19 de jul. 2024.

NUSDEO, A. M. de O. Litigância e governança climática. Possíveis impactos e implicações. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália S. Botter (coord.). Litigância climática: novas perspectivas para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2019. p. 134-155.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. “**Passando a Boiada**”: O segundo ano do desmonte ambiental sob Jair Bolsonaro. 2021. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/passando-boiada-o-segundo-ano-de-desmonte-ambiental-sob-jair-bolsonaro/> . Acesso em: 22 jun. 2024.

OSORIO, L. M. Litígio Estratégico de Direitos Humanos: desafios e oportunidades para organizações litigantes. **Rev. Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 573, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/WHGgkzbtQYZJhLQgZHdTk8s/?lang=pt>. Acesso em: 23 jul. 2024.

PAIXÃO, C. **A construção do futuro: os 30 anos da Constituição de 1988**. Brasília, 2019. Disponível em: [https://www.academia.edu/38254871/A\\_constru%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_futuro\\_os\\_30\\_anos\\_da\\_Constitui%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_1988](https://www.academia.edu/38254871/A_constru%C3%A7%C3%A3o_do_futuro_os_30_anos_da_Constitui%C3%A7%C3%A3o_de_1988). Acesso em 4 jul. 2024.

PEEL, J.; LIN, J. Transnational Climate Litigation: The Contribution of the Global South. **The American Society of International Law, Singapore**, v. 113, n. 4, p. 696, 2019. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Transnational-Climate-Litigation%3A-TheContribution-Peelin/a636d8ff133140fa3cf6ffed5168a7847fe84d10?sort=relevance&citationIntent=methodology> . Acesso em: 16 set. 2023.





QUINTAS, F. L. Juízes administradores: a intervenção judicial na efetivação dos direitos sociais. **Revista de Informação Legislativa**, v. 53, n. 209, p. 31-51, 2016.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, C. (Ed.). **Litigating the Climate Emergency: How Human Rights, Courts, and Legal Mobilization Can Bolster Climate Action**. Cambridge University Press, 2022.

SERAFIM, M. C. G.; LIMA, G. M. Compromisso Significativo: contribuições sul-africanas para os processos estruturais no Brasil. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 8, n. 3, p. 771-806, set./dez. 2021. DOI: 10.5380/rinc.v8i3.74743

STAFFEN, M. R. O Supremo Tribunal Federal como garantidor do estado de direito ambiental no governo do presidente Jair Bolsonaro. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 18, n. 3, p. e4811, mar. 2023. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4811>. Acesso em: 13 ago. 2024. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604.2022.v18i>

TALANOA. **Reconstrução**: 401 atos do Poder Executivo Federal (2019 - 222) a serem revogados ou revisados para a reconstituição da agenda climática e ambiental brasileira. Instituto Talanoa, 2022. 169 pág.

TIGRE, M. A.; SETZER, J. Human Rights and Climate Change for Climate Litigation in Brazil and Beyond: An Analysis of the Climate Fund Decision. **Geo. J. Int'l L.**, v. 54, p. 593, 2022.

